



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.907071/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.970 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 25/04/2001

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido por pessoas jurídicas submetidas aos regimes de apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Não obstante, eventuais pleitos neste sentido merecem ser tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ.

COMPROVAÇÃO DA OFERTA À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS QUE GERARAM A RETENÇÃO.

O reconhecimento do direito à dedução do IRRF na apuração do valor do imposto a pagar, deve ser reconhecido, quando comprovado, via diligência, a oferta à tributação da receita que ensejou a retenção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 687.093,75, e homologar as compensações realizadas nos presentes autos, até o limite do direito creditório ora reconhecido, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.966, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.904908/2008-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.970 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.907071/2009-42

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente processo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., ora Recorrente, em que se indicou, como direito creditório, o pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor originário de R\$787.500,00.

Como não foi identificado, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, o DARF com o aludido pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não foi reconhecido e as declarações de compensação não foram homologadas.

Assim, nos termos constantes da Resolução, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a) O crédito foi gerado em decorrência do acordo consubstanciado na Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva, firmada em 16 de abril de 2001, por meio da qual a BASF S/A se comprometeu a pagar o montante de R\$ 15.750.000,00 ao Grupo OK Construção e Incorporação, que teria sido contabilizado como receita própria. Em decorrência dessa operação, teria sido recolhido pela BASF S/A a quantia de R\$ 787.500,00 de imposto de renda retido na fonte;
- b) cometeu o equívoco de não incluir o valor no ajuste anual do imposto de renda como dedução do imposto devido no primeiro trimestre do ano calendário, como saldo negativo de IRPJ;
- c) a negativa da RFB em homologar a compensação frente às evidências apresentadas caracterizaria uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado, no sentido de que a receita correspondente teria sido tributada juntamente com os demais rendimentos e o valor retido não teria sido utilizado até o envio das Declarações de Compensação.
- d) a doutrina corrobora com o seu entendimento e que a administração tributária deveria pautar sua atuação pelo Princípio da Moralidade, prevalecendo o Princípio da Verdade aterial; e
- e) o crédito existe, é certo e exigível e poderá ser compensado para quitação de outros débitos da contribuinte.

A DRJ em Brasília, ao analisar o apelo inicial, entendeu por bem julgá-lo como improcedente, sob o fundamento de que, ao se acolher os argumentos do contribuinte, estar-se-ia alterando o crédito indicado originariamente na declaração de compensação, o que não se poderia admitir. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 25/04/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP faria com que fosse modificado substancialmente o objeto da decisão proferida pelo Despacho Decisório, sendo necessária a emissão de uma decisão completamente nova. Nesses casos, o procedimento correto seria o cancelamento do PER/DCOMP original pela contribuinte e a emissão de outro PER/DCOMP, com as informações corretas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisou os argumentos lançados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram sorteados e distribuídos, junto à primeira seção de julgamento do CARF, ao ex-conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca, que entendeu por bem converter o julgamento em diligência.

A diligência foi devidamente realizada pela Diort em Brasília.

Como se observa da “Informação Fiscal”, o direito creditório do contribuinte já havia sido reconhecido em outros processos analisados pelo CARF, mas em valor inferior ao originariamente pleiteado.

Demonstrou-se, contudo, que esse valor, mesmo sendo inferior ao pleito inicial, seria suficiente para quitar os débitos indicados nas declarações de compensação ora em análise.

Ato contínuo, como o relator originário não compõe mais este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos foram a mim distribuídos, via sorteio.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 29/06/2010 (AR de fls.88), apresentando seu Recurso Voluntário em 29/07/2010, conforme comprovante de fls. 93, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

De pronto, destaca-se, que o pedido do contribuinte para se determinar o cancelamento da PerDcomp de nº 22585.56853.160104.1.3.04-9167 não pode ser analisado por este colegiado, por ausência de competência para tanto, devendo ser tratado diretamente na Unidade da Receita Federal do Brasil em que está domiciliado.

Como demonstrado alhures, ao analisar declaração de compensação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que não haveria direito creditório a ser reconhecido, pelo fato de o DARF indicado como pagamento indevido ao a maior não ter sido identificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Por seu turno, a DRJ em Brasília, ante o argumento do contribuinte de que o direito creditório indicado nas declarações de compensação seria saldo negativo de IRPJ, manteve o decido no despacho decisório, fundamentando o indeferimento do pleito do contribuinte no fato de se não poder, a princípio, alterar o tipo de crédito, a não ser que houvesse a apresentação de retificadora pelo próprio contribuinte.

Com toda venia, não se pode concordar com esse fundamento, uma vez que ficou caracterizado o erro material da declaração de compensação e, em especial, que o contribuinte não pretendia, em nenhum momento, alterar o montante do crédito solicitado, apenas a sua natureza, que foi indicada indevidamente na declaração de compensação original.

Por outro lado, como noticiado acima e confirmado no resultado da diligência realizada, o mesmo direito creditório em comento já foi objeto de análise por outro colegiado deste CAREF, sendo reconhecido o valor de R\$687.093,75, ante o valor de R\$787.500,00 solicitado originariamente pelo contribuinte.

Neste sentido, adota-se como razão de decidir o que constou do voto vencedor do acórdão nº 1102-000.994:

Com a vênia devida ao Nobre Conselheiro Relator, divirjo parcialmente do entendimento exposto no v. voto proferido especificamente no que se refere ao quantum do saldo negativo pleiteado que é passível de restituição.

Com efeito, na conclusão do Nobre Conselheiro Relator, quanto ao direito do Contribuinte ao crédito de saldo negativo de imposto de renda do 2º Trimestre de 2001, não merece reparos. No entanto, entendo que não deva ser excluído o valor de R\$ 163.881,07.

De acordo com o entendimento do Nobre Conselheiro Relator, uma vez que o que se busca é a restituição do saldo negativo e que este apenas surge quando as antecipações/retenções forem superiores ao montante devido no período, para a definição do montante passível de restituição, deveria ser refeita a apuração do imposto devido no 2º trimestre de 2001. Neste sentido, considerando que no 2º trimestre de 2001 o contribuinte teria apurado um valor de Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 163.881,07, o valor do saldo negativo passível de restituição deveria ser deduzido deste valor.

No entanto, partindo-se da premissa de que, seja quando do despacho decisório, seja no decorrer do presente processo, mesmo após a realização de diligência, em momento algum foi apontada a existência de débito no 2º trimestre de 2001, não há como se considerar que o valor em questão esteja em aberto e, portanto, deva ser deduzido do montante do saldo reconhecido.

De fato, às fls. 214 da DIPJ apresentada pelo contribuinte, consta a existência de saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 163.881,07. Ocorre que, neste momento, não é cabível a análise sobre a exigibilidade deste valor.

O que se discutiu no presente processo e restou comprovado, dentro dos limites apresentados pelo Nobre Conselheiro Relator, é que, primeiro, parte significativa das receitas que serviram de base para a retenção do Imposto de Renda foram oferecidas à tributação e, segundo, as retenções sofridas pela Recorrente, em

virtude da receita auferida e no montante por ela oferecido à tributação, não foram utilizadas na dedução do imposto a pagar.

Neste sentido, se os valores tiveram sua retenção confirmada e não foram utilizados pela Recorrente, ainda que o pedido tenha sido formulado de maneira equivocada, em homenagem ao princípio da verdade material e de forma a se evitar o enriquecimento sem causa do Erário, é certo que o crédito em questão existe sendo passível de restituição.

Ainda que se pudesse admitir a análise do valor em questão, deveria ter sido oportunizado à Recorrente a comprovação de sua quitação de forma a afastar a dedução pretendida pelo Nobre Conselheiro Relator. Contudo, não foi dada a oportunidade ao Contribuinte de comprovar a quitação deste débito, por exemplo, pela apresentação de DARF ou de PER/DCOMP.

Exigir neste momento esta quantia do Contribuinte, ainda que por meio de dedução do valor de seu crédito, sem que ele tenha tido a oportunidade de apresentar prova de que o valor encontra-se extinto, configuraria cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, o valor de R\$ 163.881,07, se devido, deveria ser objeto de lançamento, por meio da entrega, pelo Contribuinte, de DCTF. Se o contribuinte, por outro lado, não procedeu à entrega deste documento, o qual constitui o débito, caberia à Receita Federal lançá-lo de ofício, por meio da lavratura de Auto de Infração. Tendo ocorrido o primeiro caso, ou o contribuinte efetuou o pagamento, ou o débito foi encaminhado à Dívida Ativa para cobrança judicial. Tendo ocorrido o segundo caso, o débito é ou foi objeto de procedimento administrativo próprio. Contudo, independentemente do ocorrido, repise-se, não houve qualquer menção a este valor quando do despacho decisório ou, ainda, nas oportunidades dadas à D. Fiscalização no decorrer dos presentes autos.

Não se pode admitir, assim, que este C. Conselho quando da prolação de seu julgamento, inove nos autos, procedendo à cobrança de valor que sequer há provas de ser devido.

Dessa forma, entendo que o crédito de saldo negativo de imposto de renda do 2º trimestre de 2001, passível de restituição, equivale a R\$ 687.093,75, nos termos da fundamentação exarada pelo voto do Nobre Relator.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado no valor de R\$ 687.093,75, homologando-se, por consequência, as compensações realizadas nos limites do crédito reconhecido. (Destacou-se)

Pelo o que se denota do trecho transcrito acima, em diligência realizada, comprovou-se que grande parte dos valores que deram ensejo ao IRRF, que compunha o saldo negativo, foi levada à tributação, bem como restou comprovada as retenções na fonte referentes ao auferimento da receita pelo contribuinte.

A diligência realizada no presente processo demonstrou o entendimento dado pelo CARF nos autos do processo nº 10166.904912/2008-89, entendimento este que foi respaldado em diligência. Confira-se:

16. Nesse contexto, o CARF concluiu que da receita total de R\$ 15.750.000,00, houve a comprovação do oferecimento à tributação da parcela de R\$ 13.741.721,02, o que corresponde ao percentual de 87,25%, o qual deve, então, ser aplicado à retenção sofrida (R\$ 787.500,00), gerando o valor de retenção, passível de dedução do saldo a pagar do imposto de renda, de R\$ 687.093,75. Dessa forma, o recurso voluntário foi parcialmente provido e o crédito de saldo negativo de imposto de renda do 2º trimestre de 2001, passível de restituição, equivale a R\$ 687.093,75.

Assim, pela Informação Fiscal, na diligência realizada nos autos do processo nº 10166.904912/2008-89, houve a confirmação de grande parte do direito creditório, sendo que o CARF teria confirmado esse direito no acórdão proferido.

Como se não bastasse, na Informação Fiscal foi indicado que o direito creditório, mesmo reconhecido parcialmente, seria suficiente para quitar os débitos indicados nas Declarações de Compensação. Reitere-se o que contou daquela Informação Fiscal:

20. Por fim, resta comprovar se o valor pleiteado pela contribuinte, R\$ 787.500,00, é suficiente para quitar os débitos objeto de compensação neste processo. De acordo com o sistema SAPO (fls.457/493), o crédito é suficiente não só para quitar os débitos deste processo, mas todos os débitos declarados nas 15 DCOMPs listas em tabela 02. No entanto, como os processos que já possuem decisão do CARF foram deferidos parcialmente, no valor de R\$ 687.093,75, foi feita uma nova simulação no SAPO, com o crédito de R\$ 687.093,75, com a intenção de verificar se esse crédito parcial também seria suficiente para quitar os débitos declarados em DCOMPs listados em tabela 02. Nesse contexto, de acordo com o sistema SAPO, fls.494/542, esse crédito parcial também é suficiente para quitar todos os débitos declarados nas declarações de compensação. (destacou-se)

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 687.093,75, homologar as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 687.093,75, e homologar as compensações realizadas nos presentes autos, até o limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator